



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 036/2018

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

PROCESSO Nº 1/3276/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201616380

RECORRENTE: SANTANA TEXTIL S/A

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF: 06.922.113-8

CONSELHEIRA RELATORA: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – SLE – EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELO PAGAMENTO INTEGRAL 1 – Omissão de saídas detectada por meio de levantamento quantitativo de estoques – SLE para o período 2011, com infringência aos arts. 127, 169, 174, 176-A, 177 do Decreto 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, 'b' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 3 – Após interposição do recurso ordinário, mas antes de seu julgamento, a empresa efetuou o pagamento integral do crédito tributário, utilizando-se dos benefícios da Lei nº. 16.259/2017, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – Refis 2017, com prazo de adesão prorrogado pela Lei nº. 16.443/2017. 4 – Extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 87, inciso I, alínea 'a' da Lei nº. 15.614/2014. 5 – Recurso Ordinário não conhecido, para declarar a EXTINÇÃO processual em decorrência do pagamento integral. 6 – Decisão à unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS - SLE – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM OS DESCONTOS DO REFIS ESTADUAL 2017.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A, NFE, NFVC serie “D” ou cupom fiscal.

Contribuinte promoveu a saída de mercadorias de revenda de seus estoques sem a emissão do documento fiscal devido. Infração constatada pelo levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, conforme detalhamento contido nas informações complementares”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos arts. 127, 169, 174, 176-A, 177 do Decreto 24.569/97, foi-lhe imposta penalidade preceituada no art. 123, III, 'b' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03:

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	961.087,87
ICMS	192.217,57
Multa	288.326,36
TOTAL	480.543,93

Segundo consta das informações complementares, o contribuinte teria promovido a saída de mercadorias para revenda de seus estoques, sem a emissão do documento fiscal devido, fato constatado através do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadoria para Revenda – Exercício 2011, acostado às fls. 35.

Anexo à exordial do auto de infração, seguem Mandado de Ação Fiscal nº. 2016.01185, Termo de Início de Fiscalização nº. 2016.02164, Termo de Intimação nº. 2016.04024, Termo de Conclusão nº. 2016.11777, Totalizador do SLE, Inventário de mercadorias da empresa declarado no SPED e mídia digital.

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, alegando a insubsistência da acusação fiscal pelos seguintes fundamentos:

- a) preliminar de cerceamento do direito de defesa, onde destaca a necessidade de restituição do prazo para apresentação de impugnação, haja vista a quantidade de autos de infração lavrados (27 autos) contra uma empresa em situação de recuperação judicial, para que seja assegurado o devido processo legal;
- b) violação ao art. 81, IV da Lei nº. 15.614/2014, quanto à ausência de indicação a quem deve ser dirigida a defesa;
- c) ausência de notificação do administrador judicial relativamente aos Autos;
- d) preliminar de mérito de que teria decaído o direito de lançar o crédito tributário relativamente aos meses de janeiro a agosto do exercício fiscalizado (2011) por força do art.150, §4º do CTN, considerando que o lançamento teria sido formalizado em 10/08/2016 (data da ciência do auto de infração);



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

- e) que as falhas apontadas, em metros de tecidos, dizem respeito às perdas do processo de acabamento dos produtos semi-faturados adquiridos para beneficiamento, oportunidade na qual pugna pela realização de perícia fiscal, tendo formulado quesitos.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, afastando todos os pontos trazidos pela parte em sua defesa.

Irresignada, a empresa autuada interpõe Recurso Ordinário, requerendo a total improcedência da acusação fiscal, defendendo, em suma, ser incabível a cobrança do ICMS Substituição Tributária, com carga líquida, nos termos do Decreto nº. 28.443/2008, haja vista que é empresa beneficiária do FDI, cuja legislação prevalece sobre o Decreto nº. 28.443/2008, exigindo que apure o ICMS em sua conta gráfica através da sistemática de débitos x créditos, sendo obrigada a destacar o imposto nos documentos fiscais de venda de seus produtos, além do que adquire matérias-primas e insumos utilizados em seu processo industrial, realizando a saída de produtos acabados.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela reforma parcial da decisão recorrida, isto é, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, para manter a infração, mas aplicar penalidade mais benéfica trazida pela Lei nº. 16.258/2017, que alterou a multa prevista no art. 123, III, 'b' para 10% do valor das operações, quando as mesmas estiverem sujeitas ao regime de substituição tributária.

Às fls. 109 e 110 do processo foi anexada "Consulta de Auto de Infração", com a indicação de que o Auto fora integralmente QUITADO mediante pagamento de DAE em 27/12/2017, no valor total de R\$ 192.217,57 (cento e noventa e dois mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos).

É o relatório.

02 – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. Antes, contudo, de seu julgamento por essa Egrégia Câmara, o contribuinte efetuou o pagamento integral do crédito tributário, em 27/12/2017, utilizando-se dos benefícios da Lei nº. 16.259, de 9 de junho de 2017, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – Refis 2017, com prazo de adesão prorrogado pela Lei nº. 16.443, de 8 de dezembro de 2017.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Nesse contexto, dispõe o parágrafo único do art. 15 da mencionada Lei nº. 16.259/2017 que à adesão ao REFIS nos termos do julgamento de 1ª instância não cabe pleitear alteração negativa de seu valor, tanto que os pagamentos realizados nos termos dessa Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, segundo art. 11 do referido diploma legal:

Art.15. Omissis.

Parágrafo único. A adesão do contribuinte à decisão de julgamento de 1ª Instância do CONAT não cabe qualquer alteração negativa de seu valor.

Art.11. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

[...]

Assim, ficam prejudicados os argumentos recursais, motivo pelo qual não se conhece do Recurso Ordinário, em virtude da desistência da empresa manifestada pelo pagamento integral do crédito tributário, implicando na extinção do processo, sem julgamento de mérito, consoante regra do art. 87, inciso I, alínea 'a' da Lei nº. 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I – Sem julgamento de mérito:

a) pelo pagamento integral;

Ex positis, voto para que não se conheça do recurso ordinário, para declarar a **EXTINÇÃO** processual em virtude do pagamento integral do crédito tributário.

É como VOTO.

03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	961.087,87
ICMS	192.217,57
Multa	288.326,36
TOTAL	480.543,93



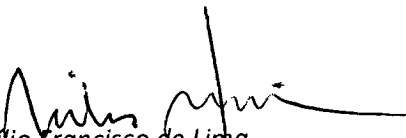
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento


04 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3276/2016 – Auto de Infração: 1/201616380. Recorrente: SANTANA TEXTIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Decisão: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, tendo em vista a desistência da empresa manifestada pelo pagamento integral do crédito tributário (comprovante às folhas 109 e 110 dos autos) reclamado no auto de infração. Consequentemente, resolvem declarar a **EXTINÇÃO** processual, em vista do que dispõe o art. 87, I, “a” da lei nº 15.614/2014.”.

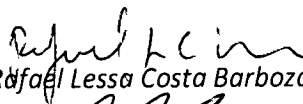
SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza/CE, 23 de fevereiro de 2018.

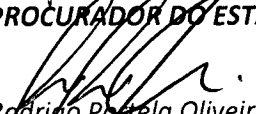

Abílio Francisco de Lima
PRÉSIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO